
**Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão Permanente de Licitação do
BANESTES S. A. – Banco do Estado do Espírito Santo**

Nolasco Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.928.136/0001-07, estabelecida na cidade de Uberlândia – MG, na Rua XV de Novembro (Praça Dr. Duarte) nº 10, cobertura, vem, através de sua representante ao final assinada, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta Comissão que decidiu pela inabilitação da Recorrente, nos seguintes termos:

1. Tempestividade. Prazo final dia 01/02/2022.

Consoante estabelece o Edital de Licitação, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos em face de todos os atos praticados pela Comissão de Licitação no curso do processo licitatório. Por sua vez, a contagem do referido prazo se dará na forma prevista no

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANESTES a partir da data da publicidade no sítio eletrônico do BANESTES do ato de habilitação ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os representantes de todos os licitantes.

Desta feita, considerando-se que foi disponibilizado no sítio eletrônico do BANESTES a lavratura da ata da sessão ao dia 25/01/2022, decorrendo-se o respectivo prazo em 01/02/2022, a interposição deste Recurso, na presente data, mostra-se inexoravelmente tempestiva.

2. Objeto do edital. Contratação de serviços advocatícios de contencioso e assessoria jurídica nos diversos ramos do Direito.

O EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2021 (processo administrativo nº 12484-2), tem como objeto a prestação de serviços advocatícios para patrocínio de ações judiciais e assessoria jurídica nos ramos: Direito Civil, Recuperação de Crédito, Seguro e Cobrança Regressiva, Trabalhista, Tribunal Superior, Penal, Tributário, Societário e Mercado de Capitais.

A licitação foi dividida em lotes de acordo com as matérias supracitadas e localidades de atuação dos advogados, tendo em vista a necessidade de especialização do advogado e regionalização das demandas de determinadas áreas de atuação, visando a obtenção de menor custo de deslocamento.

3. Dos critérios de pontuação.

Às 15 horas do dia 11 de janeiro do ano dois mil e vinte dois, no segundo andar, do Edifício Palas Center, Bloco “B”, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, onde foram analisadas as propostas técnicas das sociedades de advogados habilitadas, com as seguintes considerações acerca da pontuação auferida pela ora Recorrente, Nolasco Sociedade de Advogados:



19. NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

Cível – Pontuação Total: 17 pontos



2. Títulos de Especialização	- Não foi considerada a pontuação do mestrado da Dra. Simone Rezende por não guardar relação com a área de atuação pretendida.
3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)	- Apenas foi considerada a certidão de capacidade técnica emitida pelo SICCOB Noroeste de Minas (certidão 1), pois as demais ou apresentam assinatura digital, ou não mencionam a área de atuação pretendida, ou não possuem reconhecimento de firma ou não foram emitidas por instituição financeira.
4. Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (nº de ações)	- Os relatórios de processos extraídos do site da Justiça não foram considerados por não estarem segregados por área de atuação.
5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Foram considerados apenas os artigos de fls. 65, 74, 92 e 114, pois os demais não guardam relação com a área de atuação pretendida.

Recuperação de Crédito – Pontuação Total: 21 pontos

3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)	- Apenas foi considerada a certidão de capacidade técnica emitida pelo SICCOB Noroeste de Minas (certidão 1), pois as demais ou apresentam assinatura digital, ou não mencionam a área de atuação pretendida, ou não possuem reconhecimento de firma ou não foram emitidas por instituição financeira.
4. Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (nº de ações)	- Os relatórios de processos extraídos do site da Justiça não foram considerados por não estarem segregados por área de atuação.
6. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Foram considerados apenas os artigos de fls. 199, 203 e 209, pois os demais não guardam relação com a área de atuação pretendida.

Trabalhista – Pontuação Total: 20 pontos

3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)	- Apenas foi considerada a certidão de capacidade técnica emitida pelo SICCOB Noroeste de Minas (certidão 1), pois as demais ou apresentam assinatura digital, ou não mencionam a área de atuação pretendida, ou não possuem reconhecimento de firma ou não foram emitidas por instituição financeira.
5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Foram considerados apenas os artigos de fls. 246, 251 e 257, pois os demais não guardam relação com a área de atuação pretendida.

Penal – Pontuação Total: 14 pontos

2. Títulos de	- Não foi considerada a pontuação do mestrado da Dra.
---------------	---



Especialização	Simone Rezende por não guardar relação com a área de atuação pretendida.
3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)	- Apenas foi considerada a certidão de capacidade técnica emitida pelo SICCOB Noroeste de Minas (certidão 1), pois as demais ou apresentam assinatura digital, ou não mencionam a área de atuação pretendida, ou não possuem reconhecimento de firma ou não foram emitidas por instituição financeira.
4. Acompanhamento o pela sociedade de ações judiciais (nº de ações)	- O relatório de processos não demonstrou o mínimo de processos para pontuar.
5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Foram considerados apenas os artigos de fls. 284, 288, 289, 293 e 294; o artigo de fl. 298 não foi considerado pelo limite de pontuação para artigos (05 artigos), já os demais não guardam relação com a área de atuação pretendida.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedoras as Sociedades de Advogados por área de atuação, dentre as quais não logrou êxito esta Recorrente.

Cumprido mencionar que ocorreu a revisão do julgamento das propostas técnicas às 15 horas do dia 25 de janeiro do ano dois mil e vinte dois, no segundo andar, do Edifício Palas Center, Bloco “B”, pela Comissão Permanente de Licitação, que em razão de fundamentos apresentados nos recursos constatou a necessidade de rever de ofício a pontuação dos escritórios licitantes em relação aos seguintes tópicos: a) Deferido o recebimento de cópia simples de documentos; b) Revisão da pontuação de títulos, considerando pontos dos profissionais sócios da sociedade, bem como dos profissionais não sócios que integram a equipe; e c) Revisão da pontuação dos trabalhos no âmbito da ciência jurídica, considerando pontos apenas para autores sócios.



Não se conformando com os critérios de pontuação adotados, uma vez que o novo julgamento em nada alterou a situação desta Recorrente, a mesma insurge-se neste Recurso Administrativo, com o fito de reformar a decisão em apreço.

3.1 Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica) – Apenas foi considerada a certidão de capacidade técnica emitida pelo SICOOB Noroeste de Minas (certidão 1), pois as demais ou apresentam assinatura digital, ou não mencionam a área de atuação pretendida, ou não possuem reconhecimento de firma ou não foram emitidas por instituição financeira.

Conforme estipulado na decisão, não foram aceitos documentos com assinatura digital. Entretanto, há de se considerar como assinatura digital, aquela realizada através do certificado digital autorizado pelo ICP Brasil, que garante a autoria daquela assinatura, conferindo presunção de veracidade. A assinatura digital, portanto, é aquela produzida com o uso de chaves criptográficas capazes de gerar uma sequência lógica de algoritmos que associa o autor, ao documento assinado por ele digitalmente.

Atualmente existem vários tipos de assinatura eletrônica, enquadrando-se aqui a assinatura digital, contando com três principais marcos legais: 1) a Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); 2) a Lei 11.419/2006, que trata da informatização dos processos judiciais; e 3) a Lei 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

A Medida Provisória 2.200-2/2001 (ainda em vigor, pois publicada anteriormente à Emenda Constitucional 32/2001) reconheceu, basicamente, duas modalidades de assinatura eletrônica: 1) documentos em forma eletrônica produzidos com processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil (§1º do

artigo 10); e 2) qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (§2º do artigo 10).

Na primeira modalidade (§1º do artigo 10 da MP 2.200-2) — a denominada assinatura eletrônica qualificada ou apenas "*assinatura digital*" —, os assinantes devem possuir uma certificação digital emitida por uma Autoridade Certificadora que, por sua vez, é credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (atualmente o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação — ITI).

A assinatura eletrônica qualificada (assinatura digital) presume-se verdadeira com relação aos signatários, sendo a modalidade de assinatura com o nível mais elevado de confiabilidade, uma vez que necessita de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, podendo, inclusive, substituir o reconhecimento de firma em cartório. Nos termos da Lei nº 14.063/2020, que trata da validade de assinaturas eletrônicas perante o ente público, "*a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica perante o ente público, independentemente de cadastramento prévio (...)*" (inciso III do §2º do artigo 5º).

Ademais, é no mínimo questionável deferir-se o recebimento de cópia simples de documentos (sem autenticação), conforme estipulado na Ata de revisão de julgamento, e não aceitar-se documentos com assinatura digital. Veja Ilustríssimo Julgador, por todas as peculiaridades supramencionadas, a assinatura digital transpassa muito mais confiabilidade, segurança e veracidade frente à cópia simples de documentos.

Deste modo, é indubitável que deve o ente licitador se ater ao conteúdo legal sobre a matéria, ao qual está vinculado, ao passo em que deve guardar



certo grau de razoabilidade e proporcionalidade em seus julgamentos, de modo que reforme a decisão objurgada, pelos fundamentos ora expostos.

3.2 Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (nº de ações) – Os relatórios de processos extraídos do site da Justiça não foram considerados por não estarem segregados por área de atuação.

Em que pese a afirmativa de que os respectivos relatórios não auferiram pontuação por não estarem segregados por área de atuação, há de se considerar que não há qualquer disposição editalícia que determine a apresentação destes de modo segregado. Note-se o que ficou estabelecido no instrumento convocatório:

* Para comprovação deste item poderão ser apresentadas certidões ou impressões do site da Justiça, que conste a OAB do sócio da sociedade concorrente ou o número de processos vinculados, ou, ainda, por declaração ou relatório de sistema interno de processos com carimbo e assinatura da empresa contratante, com reconhecimento de firma, atestando o número de ações acompanhadas pelo escritório, sendo considerados todos os tipos de processos (ativos, baixados, arquivado etc). É dispensado o reconhecimento de firma nos documentos emitidos pelo Sistema Financeiro Banestes.

O edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas. Com base na jurisprudência, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de Recurso Especial da União contra um restaurante do Rio de Janeiro (REsp 1.384.138 / RJ).

O restaurante foi excluído do certame por apresentar documentos sem autenticação online. Por isso, impetrou-se mandado de segurança com o objetivo de participar regularmente de processo licitatório de tomada de preços para o qual havia sido inabilitado. Ganhou em primeira e segunda instância e a União recorreu ao STJ, alegando violação ao artigo 41 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

O Relator do caso, ministro Humberto Martins apontou que texto trata do princípio da vinculação e prevê que os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. “Sob essa ótica, o princípio da vinculação se

traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”, afirmou.

Ao analisar o caso, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já apontara que o edital em questão não exigia a autenticação online dos documentos. Para rever o entendimento, o STJ teria de interpretar cláusulas contratuais e rever provas, atitudes proibidas durante a análise de Recurso Especial, como determinam as Súmulas 5 e 7 do STJ, explicou o relator. O voto dele foi seguido de forma unânime pelos demais integrantes da 2ª Turma.

Por tais considerações, vê-se inconcebível a exigência, neste certame, de apresentação de documentos de forma específica, vez que inexistente qualquer disposição neste sentido, estando a Administração Pública estritamente vinculada ao respectivo Edital de Licitação.

4. Pedido.

Destarte, como a Recorrente demonstrou minuciosamente as razões que deduzem seu direito de reavaliação nesta Licitação, pugna-se pelo provimento deste recurso e conseqüentemente a reforma da decisão divulgada pela Comissão Permanente de Licitação da BANESTES S.A.; a fim de que seja reavaliada a Sociedade de Advogados Recorrente, dentro dos parâmetros retromencionados, possibilitando sua ulterior contratação.

Uberlândia, 01 de fevereiro de 2022.



Nolasco Sociedade de Advogados - CNPJ: 22.928.136/0001-07

Larissa Nolasco - Sócia-Administradora

CPF: 100.228.356-60

RG: 12.898.683

